



LEI Nº 4.671 DE 03 DE Januário DE 1994

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	06
Data:	10 / 01 / 94
	<i>Fussane</i>
	SECRETARIA

Dispõe sobre o direito à proteção da imagem dos presos e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas presas provisoriamente, por ordem judicial ou os indiciados autuados em flagrante delito, em qualquer unidade de polícia judiciária do Estado do Piauí, não poderão ser constrangidas a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações dos meios de comunicação social, vedado especialmente sua exposição compulsória a fotografia ou filmagem.

Art. 2º - A autoridade competente da respectiva Unidade de Polícia providenciará, tanto quanto o consinta a lei, para que a informação sobre a vida e a intimidade de vítimas e testemunhas sejam mantidas sob reserva e adotará medidas objetivando a que, no recinto da Unidade, ou durante a prática de ato procedimental, a imagem de vítimas e testemunhas sejam preservadas.

Art. 3º - Nenhuma restrição se oporá às iniciativas de acesso à informação por parte dos profissionais da imprensa, salvo as hipóteses legais de sigilo, que devem ser rigorosamente observadas, e os casos de conveniência da investigação.



LEI Nº 4.671 DE 03 DE Janeiro DE 1994

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	06
Data:	10 de 01, 94
Assinatura	

Dispõe sobre o direito à proteção da imagem dos presos e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

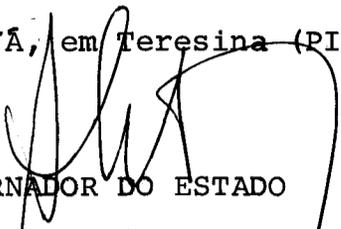
Art. 1º - As pessoas presas provisoriamente, por ordem judicial ou os indiciados autuados em flagrante delito, em qualquer unidade de polícia judiciária do Estado do Piauí, não poderão ser constrangidas a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações dos meios de comunicação social, vedado especialmente sua exposição compulsória a fotografia ou filmagem.

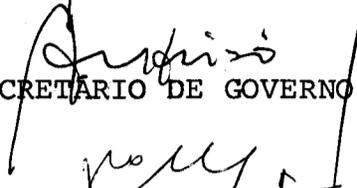
Art. 2º - A autoridade competente da respectiva Unidade de Polícia providenciará, tanto quanto o consinta a lei, para que a informação sobre a vida e a intimidade de vítimas e testemunhas sejam mantidas sob reserva e adotará medidas objetivando a que, no recinto da Unidade, ou durante a prática de ato procedimental, a imagem de vítimas e testemunhas sejam preservadas.

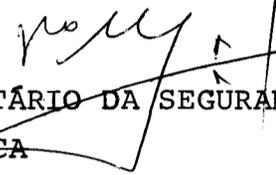
Art. 3º - Nenhuma restrição se oporá às iniciativas de acesso à informação por parte dos profissionais da imprensa, salvo as hipóteses legais de sigilo, que devem ser rigorosamente observadas, e os casos de conveniência da investigação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 03 de janeiro de 1994.

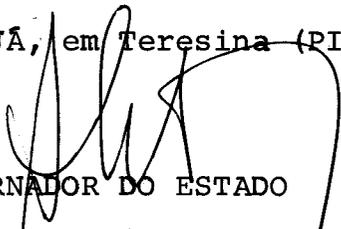
  
GOVERNADOR DO ESTADO

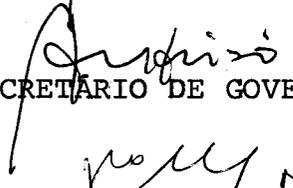
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

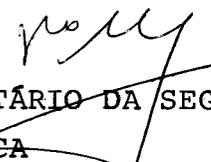
  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 03 de janeiro de 1994.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA